

Alteração 82

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 34

Proposta de resolução

Alteração

34. ***Congratula-se com o facto de a Comissão ter instaurado*** um processo por infração em relação às novas disposições acima referidas; insta a Comissão a solicitar ao Tribunal de Justiça que siga a tramitação acelerada e aplique medidas provisórias quando o processo for remetido ao Tribunal de Justiça;

34. ***Considera, à luz das explicações apresentadas pelas autoridades polacas e das conclusões do presente procedimento, que não existe qualquer fundamento para a Comissão instaurar*** um processo por infração em relação às novas disposições acima referidas; insta a Comissão a solicitar ao Tribunal de Justiça que siga a tramitação acelerada e aplique medidas provisórias quando o processo for remetido ao Tribunal de Justiça;

Or. en

Alteração 83

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 35***Proposta de resolução**Alteração*

35. ***Denuncia*** a fusão entre os gabinetes do Ministro da Justiça e do Procurador-Geral, o aumento dos poderes do Procurador-Geral em relação ao Ministério Público, o aumento dos poderes do Ministro da Justiça no domínio do poder judicial (Lei de 27 de julho de 2001 sobre a Organização dos Tribunais Comuns ⁷⁷, ***conforme alterada***) ***e a fragilidade dos contrapesos a esses poderes (Conselho Nacional dos Procuradores), que resultam na acumulação excessiva de poderes numa só pessoa, com consequências nefastas diretas para a independência do sistema de ação penal relativamente à esfera política, tal como referido pela Comissão de Veneza***⁷⁸;

35. ***Reconhece que*** a fusão entre os gabinetes do Ministro da Justiça e do Procurador-Geral, o aumento dos poderes do Procurador-Geral em relação ao Ministério Público ***e*** o aumento dos poderes do Ministro da Justiça no domínio do poder judicial (Lei de 27 de julho de 2001 sobre a Organização dos Tribunais Comuns) ***são da competência exclusiva dos Estados-Membros no contexto da organização e da estrutura do sistema judicial***;

⁷⁷ *Ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. Prawo o ustroju sądów powszechnych (Dz.U. 2001 nr 98 poz. 1070).*

⁷⁸ *Parecer da Comissão de Veneza de 8-9 de dezembro de 2017 sobre a Lei do Ministério Público, conforme alterada, CDL-AD(2017)028, n.º 115.*

Or. en

11.9.2020

A9-0138/84

Alteração 84

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 36

Proposta de resolução

Alteração

36. Recorda que, no seu acórdão de 5 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça concluiu que a redução da idade de reforma dos magistrados do Ministério Público era contrária ao direito da União, uma vez que estabelecia uma idade de reforma diferente para os magistrados do sexo masculino e do sexo feminino na Polónia;

Suprimido

Or. en

Alteração 85

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 37***Proposta de resolução**Alteração*

37. *Partilha da opinião da Comissão, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, do Grupo de Estados contra a Corrupção e do Relator Especial das Nações Unidas para a independência dos juízes e advogados, de que, em virtude da sua interação e do seu impacto global, as diferentes alterações do quadro legislativo que rege o sistema judicial acima referidas constituem uma violação grave, contínua e sistémica do Estado de direito, que permite aos poderes legislativo e executivo interferir com toda a estrutura e com os resultados do poder judicial de uma forma incompatível com os princípios da separação de poderes e do Estado de direito, enfraquecendo assim consideravelmente a independência do poder judicial na Polónia⁷⁹; condena o impacto desestabilizador que as medidas tomadas e as nomeações efetuadas desde 2016 pelas autoridades polacas geraram na ordem jurídica polaca;*

37. *Faz notar que, à luz das explicações apresentadas pelas autoridades polacas e das conclusões extraídas no decurso deste procedimento, as reformas do sistema judicial acima referidas, dada a lógica e finalidade subjacentes, não constituem uma violação grave, persistente e sistémica do Estado de direito e permitem reforçar o princípio do equilíbrio de poderes entre as autoridades legislativas, executivas e judiciárias, definindo conjuntamente o sistema judicial na Polónia;*

⁷⁹ *Recomendação (UE) 2018/103 da Comissão; Nações Unidas, Relator Especial para a independência dos juízes e advogados, declaração de 25 de junho de 2018; Comissão Europeia, Semestre Europeu de 2019: Relatório relativo à Polónia, 27 de fevereiro de 2019,*

SWD(2019)1020 final, p. 42; Presidentes da Rede Europeia dos Conselhos de Justiça, da Rede dos Presidentes de Supremos Tribunais da UE e da Associação Europeia de Juizes, carta de 20 de setembro de 2019; GRECO, Seguimento da Adenda ao Relatório da Quarta Ronda de Avaliação (artigo 34.º) – Polónia, 6 de dezembro de 2019, n.º 65; APCE, Resolução 2316 (2020), de 28 de janeiro de 2020, sobre o funcionamento das instituições democráticas na Polónia, n.º 4.

Or. en

11.9.2020

A9-0138/86

Alteração 86

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 15

Proposta de resolução

Alteração

*Proteção dos direitos fundamentais na
Polónia*

Suprimido

Or. en

11.9.2020

A9-0138/87

Alteração 87

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia,
do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 16

Proposta de resolução

Alteração

*Comissário polaco para os Direitos
Humanos*

Suprimido

Or. en

11.9.2020

A9-0138/88

Alteração 88

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 38

Proposta de resolução

Alteração

38. *Manifesta a sua preocupação com os ataques políticos à independência do Gabinete do Comissário para os Direitos Humanos⁸⁰; chama a atenção para o facto de o Comissário para os Direitos Humanos, no âmbito das suas competências, ter expressado publicamente críticas a várias medidas tomadas pelo atual governo; recorda que o Estatuto do Comissário para os Direitos Humanos está consagrado na Constituição polaca e que o mandato do atual Comissário para os Direitos Humanos expira em setembro de 2020;*

Suprimido

⁸⁰ *Ver igualmente: Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, carta dirigida ao Primeiro-Ministro da Polónia, 19 de janeiro de 2018; Declaração conjunta de apoio ao Comissário polaco para os Direitos Humanos, assinada por ENNHRI, Equinet, GANHRI, IOI e ACDH Europa, junho de 2019.*

Or. en

11.9.2020

A9-0138/89

Alteração 89

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia,
do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 17

Proposta de resolução

Alteração

Direito a um processo equitativo

Suprimido

Or. en

11.9.2020

A9-0138/90

Alteração 90

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 39

Proposta de resolução

Alteração

39. Manifesta a sua preocupação com relatos que dão conta da alegada ocorrência de atrasos indevidos nos processos judiciais, de dificuldades de acesso a assistência jurídica durante a detenção e de casos de respeito insuficiente da confidencialidade das comunicações entre os advogados e os clientes⁸¹; insta a Comissão a acompanhar atentamente a situação dos advogados na Polónia; recorda o direito de todos os cidadãos de se fazerem aconselhar, defender e representar por um advogado independente, em conformidade com os artigos 47.º e 48.º da Carta;

Suprimido

⁸¹ *Comité dos Direitos Humanos (CDH) da ONU, Observações finais sobre o sétimo relatório periódico da Polónia, 23 de novembro de 2016, n.º 33.*

Or. en

Alteração 91

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 40***Proposta de resolução**Alteração*

40. *Receia que, com a entrada em vigor, em 14 de fevereiro de 2020, da Lei de 20 de dezembro de 2019, a decisão de saber se um juiz ou tribunal é independente e imparcial caiba única e exclusivamente à Câmara Extraordinária, cuja própria independência e imparcialidade é discutível, privando assim os cidadãos de um elemento importante de controlo jurisdicional a todos os outros níveis⁸²; recorda que, na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o direito a um tribunal imparcial obriga qualquer órgão jurisdicional a verificar, por iniciativa própria, se cumpre os critérios de independência e imparcialidade⁸³;*

Suprimido

⁸² *Comissão de Veneza e DGI do Conselho da Europa, Parecer Conjunto Urgente de 16 de janeiro de 2020, n.º 59.*

⁸³ *Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26 de março de 2020, Simpson/Conselho e HG/Comissão, processos apensos C-542/18 RX-II e C-543/18 RX-II, ECLI:EU:C:2020:232, n.º 57.*

Or. en